

ARTT ENGENHARIA EIRELI EPP

FLS	RS
<i>P</i>	<i>01</i>
Rubrica	SEMAD/GAU/CPA EPP

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL OBRAS E
HABITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA/ES

Processo **5760707/2018** Prioridade **URGENTE**
Data 26/09/2018 Hora 16:12
Requerente ARTT ENGENHARIA EIRELI
Assunto: RECURSO - LICITAÇÕES DE OBRAS

Documento: REQUERIMENTO - S/N
Destino: **SEMOHAB/CPL**
Volume: 01/01



Edital de Tomada de Preços nº 07/2018

ARTT ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.935.750/0001-37, com sede na Av. Nossa Senhora da Penha, 595, sala 1009, Torre II, Ed. Tiffany Center, Bairro Santa Lucia, Vitória/ES, CEP 29.056-250, neste ato representada por seu sócio Rodney Tofoli, vem, à presença de V. Sas., interpor o competente **RECURSO** contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitação (CPL), que a inabilitou para participar do certame em epígrafe.

I – CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Nos termos da cláusula 7 da Tomada de Preços 07/2018, é cabível recurso contra o resultado final da licitação (classificação e inabilitação) conforme previsão a Lei 8.666/93, em especial seu artigo 109, ou seja, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato, publicação ou da lavratura da ata.

Como se nota da Ata de Reunião de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Envelopes de Documentos de Habilitação e de Propostas de Preços, lavrada em 11/09/2018, a recorrente foi inabilitada. A publicação do Aviso de Habilitação deu-se

1

ARTT ENGENHARIA EIRELI EPP

FLS	RS
<i>P</i>	02
Rubrica	SEMAD/GAL/CPA

em 21/09/2018 no Diário Oficial da Prefeitura de Vitória ficando expresso o início do prazo naquela data.

Também conforme previsão da Lei 8.666/93 (art. 110), exclui-se da contagem do prazo o dia do início e inicia-se o dia do vencimento, sendo, portanto, tempestivo o recurso protocolado até o dia do prazo, 28/09.

Além disso, ressalte-se que, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do artigo 109 da referida Lei, o recurso ora interposto deverá ter efeito suspensivo e serão intimados os outros interessados para manifestação.

II – MÉRITO DO RECURSO

A recorrente foi inabilitada porque, segundo esta CPL, não atendeu ao item 5.6.9.2, alínea "g", da Tomada de Preços, que prevê que o Termo de Compromisso tem que estar assinado conforme modelo constante no Anexo V e, ao contrário disso, o termo foi apresentado *in casu* sem assinatura do responsável pela empresa.

Como se notará a seguir, a inabilitação não merece prosperar por este argumento, devendo ser reconsiderada a decisão por esta CPL ou ser reformada após julgamento deste recurso.

Toda a vasta documentação apresentada pela recorrente seguiu rigorosamente a previsão das formalidades exigidas na Tomada de Preço e é possível observar a assinatura do representante legal da recorrente em todos os documentos, à exceção do que gerou a inabilitação.

A inabilitação pela falta de assinatura em um único documento que, inclusive, tem a outra parte (engenheiro contratado) assinando viola sobremaneira o princípio da razoabilidade, em razão do excesso de rigor por um vício formal facilmente sanável em detrimento do verdadeiro objeto do procedimento licitatório,

ARTT ENGENHARIA EIRELI EPP

FLS	RS
P	03
Rubrica	SEMAD/GAL/CPA/TRE

a concorrência para contratação de empresa que atenda demanda da Administração Pública.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo e outras Cortes brasileiras têm entendimento, em casos semelhantes, que o excesso de formalismo na verificação de documentos em processos licitatórios afronta a razoabilidade e deve ser vedado sob pena de mácula no procedimento. Vejamos alguns julgados neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. LIMINAR. FALTA DE ASSINATURA DA EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

2. O fato da carta do licitante em consórcio não ter sido apresentada com assinatura do responsável legal da empresa líder do consórcio, não acarreta qualquer prejuízo ao certame nem tampouco aos demais licitantes, já que o mesmo somente será constituído formalmente em momento posterior, não encontrando, tal formalidade, dessa forma, razão jurídica plausível, uma vez que a responsabilidade das empresas integrantes do consórcio é solidária, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

2. Remessa oficial a que se nega provimento. (g.n.)
(TRF-1 - REOMS: 260404920084013500 GO 0026040-49.2008.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.349 de 10/01/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE NA FASE DE HABILITAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA QUE SE REVELA IRRAZOÁVEL E CONTRÁRIA À AMPLA CONCORRÊNCIA - INADEQUAÇÃO COM O OBJETO DO CERTAME - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. De acordo com a informação dada pelo pregoeiro da licitação impugnada, a desclassificação da impetrante se deu em virtude de o atestado de qualificação técnica não se encontrar devidamente registrado no Conselho Regional de Administração.

2. Tal exigência se revela desarrazoada e contrária ao princípio da ampla concorrência que deve permear os procedimentos licitatórios, mormente porque não se vislumbra qual seria o

prejuízo suportado pela Administração em virtude do seu não atendimento.

3. O atestado de capacidade técnica juntado pela impetrante ao *mandamus* revela-se dotado de robustez suficiente para cumprir com tal exigência, porquanto se encontra devidamente assinado, carimbado e em papel timbrado de empresa que já contratou seus bens e serviços, revelando-se desnecessário o registro de tal documento no Conselho Regional de Administração, haja vista que a função fiscalizadora daquele órgão não se coaduna com o objeto do lote 01 daquele certame, do qual a impetrante participou, que tem por fim o fornecimento de equipamentos de infraestrutura para a realização de eventos, tais como tendas e sistemas de iluminação.

4. De acordo com o entendimento sufragado pelo c. STJ, não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

5. A exigência que resultou na inabilitação da impetrante não se coaduna com esta orientação principiológica, que impõe a necessidade de competitividade nos procedimentos licitatórios, porquanto se trata de medida que denota excesso de formalismo e que não trará qualquer utilidade prática à Administração.

6. Segurança concedida. (g.n.)

(TJES - MS 0022810-19.2013.8.08.0000. Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas. Relator Des. Carlos Simões Fonseca. Julgado em 20/08/2014. DJE 01/09/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEITADAS - MÉRITO: LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE VIANA - **INABILITAÇÃO DE LICITANTE NA FASE TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM TÉCNICOS RESPONSÁVEIS EM CARTÓRIO - EXIGÊNCIA QUE SE REVELA IRRAZOÁVEL E CONTRÁRIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA** - PRESENÇA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DE PERICULUM IN MORA - RISCO DE PREJUÍZOS ECONÔMICOS À LICITANTE EXCLUÍDA - DECISÃO ACERTADA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Ainda que o bem objeto da licitação impugnada já tivesse sido adjudicado à empresa vencedora, é certo que tal situação não importaria na perda superveniente do objeto do mandado de segurança originário, posto que eventuais vícios no transcurso do processo licitatório macularia não só a referida adjudicação, como também o contrato administrativo dela decorrente (art. 49, § 2º, da Lei n.º 8.666/93). Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada.

2. De acordo com a regra constante do § 1º, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/09, da decisão que concede ou denega pedido liminar em mandado de segurança o recurso cabível é o agravo, em sua modalidade instrumental. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada.

3. O agravante não declinou em seu recurso quais os motivos que levaram a Administração a incluir no edital do certame, a exigência de que os contratos de prestação de serviços autônomos firmados

ARTT ENGENHARIA EIRELI EPP

FLS	RS
<i>P</i>	<i>05</i>
Rubrica	SEMAD/GAL/PP EPG

com os responsáveis técnicos pela obra sejam registrados em Cartório, bem como qual seria o prejuízo por ela suportado em virtude do não atendimento desta regra.

4. De acordo com o entendimento sufragado pelo c. STJ, não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

5. A exigência que resultou na inabilitação da agravante não se coaduna com esta orientação principiológica, que impõe a necessidade de competitividade nos procedimentos licitatórios, porquanto se trata de medida que denota excesso de formalismo e que não trará qualquer utilidade prática à Administração.

6. Também se verifica a existência de periculum in mora em favor da agravada, haja vista os evidentes prejuízos econômicos e financeiros que ela poderá suportar caso o certame licitatório não venha a ser sobrestado, e o objeto da licitação seja adjudicado e executado por outra empresa no transcurso do mandamus.

7. Só se reforma decisão que defere ou não a liminar quando a mesma se mostrar teratológica, infringente de disposição legal, ou contrária à prova dos autos, o que não se vislumbra na vertente hipótese.

8. Recurso improvido. (g.n.)

(TJES. AI 0003566-51.2013.8.08.0050. 2ª Câmara Cível. Relator Des. Carlos Simões Fonseca. Julgado em 17/12/2013. DJE 22/01/2014).

Como se nota, o que norteia os julgados acima é o entendimento de que a Administração não pode fazer nenhuma exigência que viole o caráter competitivo do certame, notadamente quando a referida exigência não trará nenhum prejuízo ao ente licitante e à concorrência em si.

Esse é exatamente o caso dos autos: a recorrente está inabilitada porque seu representante não teria assinado uma página de um único documento que foi exigido junto com uma série de outros documentos que foram devidamente assinados.

Por estas razões, deve ser reconsiderada a decisão de inabilitação nesse ponto ou conhecido e provido este recurso para reformar a citada decisão, julgando habilitada a recorrente.

PEDIDOS

ARTT ENGENHARIA EIRELI EPP

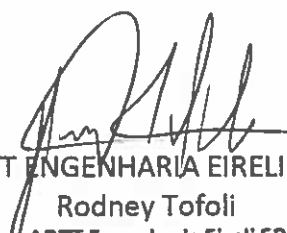
FLS	RS
17	06
Rubrica	SEMAD/GAL/CPA EPP

Isto posto, serve o presente para requerer, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo a este recurso, nos termos da Lei 8.666/93, com a intimação dos demais interessados para resposta.

Na sequência, requer a esta CPL a reconsideração da decisão de inabilitação da recorrente pelos fundamentos acima expostos ou, se assim não entender, a remessa deste recurso à autoridade superior para apreciação e julgamento, onde, certamente, será o recurso provido para julgar a recorrente habilitada a avançar às próximas etapas do certame.

Termos em que pede e espera DEFERIMENTO.

Vitória/ES, 26 de setembro de 2018


ARTT ENGENHARIA EIRELI EPP
Rodney Tofoli
ARTT Engenharia Eireli EPP
Engº. Rodney Tofoli
Sócio /Rep. Legal
CREA- ES 026.051/D



Nº DE PROCESSO	
5760707/2018	
FLS.	RUBRICA
07	
SEMOHAB/CPL	

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Secretaria Municipal de Obras e Habitação
Comissão Permanente de Licitação – SEMOHAB/CPL

Ofício nº 111/2018 – SEMOHAB/CPL Vitória, 26 de setembro de 2018.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2018

Prezados Senhores,

Informamos que a empresa **ARTT ENGENHARIA EIRELI** impetrou, em 26 de setembro de 2018, por intermédio do processo nº 5760707/2018, recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação em que declarou a mesma inabilitada na Tomada de Preços nº 007/2018, nos termos do artigo 109, da Lei nº 8.666/93.

Por oportuno, informamos que os autos do processo se encontram com vistas franqueadas, na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada na Avenida Vitória, nº 2.552, pavimento térreo, bairro Bento Ferreira, nesta cidade.

Atenciosamente,


FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA NETO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
SEMOHAB/CPL

Às

EMPRESAS CONCORRENTES – TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2018

Avenida Vitória, nº 2552 – Bento Ferreira – Vitória – ES
Telefones: (027) 3382-6622 e 3382-6624 – Telefax: 3382-6621
E-mail: semobcpl@vitoria.es.gov.br

TOMADA DE PREÇOS nº 007/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Secretaria Municipal de Obras e Habitação
Comissão Permanente de Licitação

Nº DE PROCESSO	
5760707/2018	
FLS.	RUBRICA
08	
SEMOHAB/CPL	

PARECER SEMOHAB/CPL Nº 012/2018
REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2018

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **ARTT ENGENHARIA EIRELI**, em 26 de setembro de 2018, no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços, sob nº 007/2018.

O objeto do sobredito procedimento licitatório é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO COMPLETA DAS EDIFICAÇÕES DO COMPLEXO LOREN RENO, ANTIGO COLÉGIO AMERICANO, COMPOSTO PELOS EDIFÍCIOS: ALBERTO STANGE, QUADRA ESPORTIVA E APOIO/VESTIÁRIOS, A.J. TERRY, ALICE RENO E 2 CASAS RESIDENCIAIS, NO BAIRRO PARQUE MOSCOSO, nesta Capital, sob o regime de empreitada por preço unitário, conforme Processo nº 1184345/2014.

Registre-se, preliminarmente, que a publicação do aviso de julgamento dos documentos de habilitação ocorreu no dia 21 (vinte e um) de setembro de 2018, nos termos da lei. Trata-se, portanto, de peça recursal **TEMPESTIVA**.

A empresa, ora recorrente, foi inabilitada pelo não atendimento ao item 5.6.9.2, alínea "g", no tocante à falta de assinatura do responsável pela empresa.

A

TOMADA DE PREÇOS nº 007/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Secretaria Municipal de Obras e Habitação
Comissão Permanente de Licitação

Nº DE PROCESSO	
5760707/2018	
FLS.	RUBRICA
09	
SEMOHAB/CPL	

Nas razões, acostadas às fls. 01/06, do processo 5760707/2018, requer a procedência do petitório recursal e, por conseguinte, a reconsideração de sua inabilitação. Aventa, para tanto, os seguintes argumentos:

- a) Que toda a documentação da recorrente seguiu rigorosamente a previsão das formalidades exigidas, à exceção da que gerou a inabilitação.
- b) Que a inabilitação pela falta de assinatura do responsável pela empresa, em um único documento, viola sobremaneira o princípio da razoabilidade, em razão do excesso de rigor por um vício formal facilmente sanável. Ainda, que já constava a assinatura do engenheiro responsável técnico no documento.

2 – DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO E DE DIREITO

Conforme se depreende do relato ora apresentado, cuida-se de verificar a correção da inabilitação da empresa recorrente, de sorte que seja decidido o recurso administrativo por ela aviado. Tal reforma decisória baseia-se, em síntese, nos fundamentos aqui apresentados.

Registre-se, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovisionamento recursal decorre, mormente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital. Como nos ensina, com clareza, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo:

TOMADA DE PREÇOS nº 007/2018



Nº DE PROCESSO	
5760707/2018	
FLS.	RUBRICA
10	92
SEMOHAB/CPL	

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Secretaria Municipal de Obras e Habitação
Comissão Permanente de Licitação

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por sua vez, o instrumento convocatório é claro ao elencar os documentos que deverão constar do Envelope nº 1 – Documentos de Habilitação, entre eles:

Item 5.6.9.2 – alínea g) Termo de compromisso, conforme modelo constante do ANEXO V.

Handwritten marks and signatures at the bottom right of the page.

TOMADA DE PREÇOS nº 007/2018



Nº DE PROCESSO	
5760707/2018	
FLS	RUBRICA
11	[assinatura]
SEMOHAB/CPL	

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Secretaria Municipal de Obras e Habitação
Comissão Permanente de Licitação

ANEXO V

MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO

LOCAL E DATA

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E HABITAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2018

Eu, (nome do profissional), portador da carteira do CREA n.º, declaro estar ciente e de acordo com a minha indicação pela empresa (razão social) para integrar a equipe técnica que se responsabilizará pela execução dos trabalhos objeto da licitação em referência.

Em caso de minha eventual substituição, o Município de Vitória deverá anuir com a substituição, devendo, ainda, ser demonstrado que o novo responsável técnico tem experiência igual ou superior a minha.

Atenciosamente,

**Nome e assinatura do profissional responsável técnico da
licitante**

Empresa (responsável – nome cargo e assinatura)

É de meridiana clareza, pois, que a previsão em comento não fere qualquer princípio do Direito Administrativo, estando amparada na legalidade.

R
A
[assinatura]



Nº DE PROCESSO	
5760707/2018	
FLS.	RUBRICA
12	
SEMOHAE/CPL	

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Secretaria Municipal de Obras e Habitação
Comissão Permanente de Licitação

Preliminarmente, urge apontar o reconhecimento, por parte da própria recorrente, em sua peça recursal, de que não apresentou a declaração expedida e assinada por seu representante legal no Termo de Compromisso.

Fundamenta, pois, que cumpriu as exigências do edital em todos os outros documentos, exceto no que a inabilitou.

Ora, estamos diante de caso peculiar, porquanto ímpar. Ao atribuir valor aos acertos, quais sejam, a entrega de todos os outros documentos e o cumprimento "rigoroso" do estabelecido em edital, no que concerne às assinaturas demandadas, não se furta a recorrente a enaltecer o feito. É dizer, "cumprimos o estabelecido", anuindo que as regras foram claramente postas, aceitas e, portanto, cumpridas.

Em outro giro, no erro, se cala, preferindo recorrer à crítica ao que chama de formalismo excessivo. Cabe salientar, de plano, que o princípio do procedimento formal, pelo qual a licitação se caracteriza como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, Lei nº 8.666/93), na fase de habilitação, jamais deve ser confundido com o do formalismo exagerado, que ocorre quando a postura da Administração evidencia-se por exigências inúteis e desnecessárias.

Nesse viés, cumpre explanar a necessidade do Termo de Compromisso. De um lado, temos o profissional, que o assina em função de se comprometer com a execução do objeto, como responsável técnico indicado pela empresa. De outro, a empresa, que em função da necessidade de sua substituição, deverá demonstrar que o novo responsável técnico tem experiência igual ou

TOMADA DE PREÇOS nº 007/2018



Nº DE PROCESSO ..	
5760707/2018	
FLS.	RUBRICA
3	R
SEMOHAB/CPL	

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Secretaria Municipal de Obras e Habitação
Comissão Permanente de Licitação

superior a dele. Em clara síntese, isso só tem valor com as respectivas assinaturas.

Há premente necessidade, pois, de caracterizar a falta da assinatura do responsável pela empresa, como um erro substancial, porque concernente à substância, essência e natureza do ato, que não se admite a correção, caso contrário violaria o princípio da igualdade entre os licitantes. É imperioso destacar que o referido documento é um termo de compromisso com a consecução do objeto do certame, relativo aos deveres do profissional responsável pela execução da obra, bem como às responsabilidades da empresa em caso de substituição.

À guisa de conclusão, não há documento válido sem assinatura, porquanto não poderíamos caracterizar a real manifestação de vontade da licitante.

Chegados a essa altura, não obstante o posicionamento da recorrente, asseveramos o descumprimento concernente à documentação de habilitação, no tocante à falta de assinatura do responsável pela empresa, no ANEXO V do edital.

4 – DA ADMISSIBILIDADE E DO PARECER

Esta Comissão, nos termos da lei, em respeito aos princípios licitatórios, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e nos documentos que constam dos autos do processo licitatório em tela, **OPINA** à autoridade superior competente:

R
A
il



Nº DE PROCESSO	
5760707/18	
FLS.	RUBRICA
15	f
SEMOHAB/CPL	

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Secretaria Municipal de Obras e Habitação
Comissão Permanente de Licitação

Ao

Secretário Municipal de Obras e Habitação,

Submetemos a vossa apreciação a peça recursal interposta pela empresa **ARTT ENGENHARIA EIRELI**, processo nº 5760707/2018, contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, constante na Ata lavrada em 11 (onze) do mês de setembro de 2018, conforme publicação ocorrida no site do Município de Vitória, nos Diários Oficiais do Município, do Estado do Espírito Santo, da União e no jornal "A Gazeta" no dia 21/09/2018, relativos à **TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2018**, que trata da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO COMPLETA DAS EDIFICAÇÕES DO COMPLEXO LOREN RENO, ANTIGO COLÉGIO AMERICANO, COMPOSTO PELOS EDIFÍCIOS: ALBERTO STANGE, QUADRA ESPORTIVA E APOIO/VESTIÁRIO, A.J.TERRY, ALICE RENO E 2 CASAS RESIDENCIAIS, NESTA CAPITAL**, nesta capital, sob o regime de empreitada por preço unitário, conforme processo nº **1184345/2014**, bem como **PARECER SEMOHAB/CPL nº 012/2018**, exarado por esta Comissão Permanente de Licitação, em 27 (vinte e sete) de setembro de 2018.

Em, 28 de setembro de 2018.

FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA NETO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
SEMOHAB/CPL

A SEMOHAB/CPL

Diante das razões acostadas as 08 a 14, **ratifico** o referido parecer que em sede de preliminar opinou pelo conhecimento do recurso, mas negou-lhe provimento no mérito. Sendo assim, retorno os autos a essa Comissão para finalização do trâmite processual.

Em 28 de setembro de 2018.


Sérgio de Sá Freitas

Secretário Municipal de Obras e Habitação
